ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
17 de Dezembro de 1970 *

No processo 30/70,

Otto Scheer

contra

Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel

Objecto:

Pedido dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo Hessischer Verwaltungsgerichtshof, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 16.°, n.os 2 e 3, do Regulamento n.° 19 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo ao estabelecimento gradual de uma organização comum de mercado no sector dos cereais, em relação com o artigo 7.°, segundo parágrafo, do Regulamento n.° 87 da Comissão, de 25 de Julho de 1962, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente aos certificados de importação e de exportação para os cereais e os produtos do sector dos cereais, e com o artigo 7.° da lei alemã de aplicação do Regulamento n.° 19, de 26 de Julho de 1962.

Decisão:

1) O artigo 16.° do Regulamento n.° 19 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo ao estabelecimento gradual de uma organização comum de mercado no sector dos cereais, deve ser interpretado no sentido de que

a) as disposições do n.° 2, relativas aos efeitos dos certificados de importação e à constituição de caução, eram aplicáveis desde a entrada em vigor do referido regulamento;

* Língua do processo: alemão.

b) antes da entrada em vigor das disposições de aplicação previstas no n.° 3, os Estados-membros podiam adoptar, a título transitório e sem prejuízo da acção futura das instituições comunitárias, qualquer medida de aplicação compatível com os princípios do regulamento.

2) O exame da questão submetida não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade do artigo 7.°, n.° 2, do Regulamento n.° 87 da Comissão, adoptado em aplicação do artigo 16.°, n.° 3, do Regulamento n.° 19.

3) O artigo 16.°, n.° 3, do Regulamento n.° 19 não proibia os Estados-membros de preparar as medidas, legislativas ou outras, destinadas a permitir-lhes assumir plenamente, desde a entrada em vigor do Regulamento n.° 87, as funções que lhes foram devolvidas, no interesse da Comunidade, pelo artigo 7.°, segundo parágrafo, desse regulamento.